



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	11
Corregedoria Geral	11
Despachos	11
Editais	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Editais	22
Atos de Alerta	22
Atos Normativos	22
Jurisprudências	22
Informativos de Licitações	22
Comunicados	22
Informações	22
Gabinete da Presidência	22
Despachos	22
Portarias	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Administrativo	28

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

**Por participação do Corpo Deliberativo no Evento:
Parâmetros para uma Boa Gestão Pública,
realizado em Foz do Iguaçu, NÃO HAVERÁ SESSÃO ORDINÁRIA DA
SEGUNDA CÂMARA na quarta-feira dia 27/03/2013,
a próxima sessão será dia 03 de Abril de 2013, no horário regimental.**

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 622524/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO
INTERESSADOS: DANIELA BIGUETTI MARTINS LOPES E RODRIGO BISCHOFF BELLI
ADVOGADO: ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº: 280/13 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. 1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público. 2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão nº 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra. 3) Autorização do senhor governador para contratação temporária de docentes. 4) Concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões.
RELATÓRIO
Trata-se de contratação por prazo determinado de DANIELA BIGUETTI MARTINS LOPES e RODRIGO BISCHOFF BELLI, no cargo de Professor Colaborador, nos termos dos contratos de regime especial à peça 17. No presente caso, o teste seletivo para a contratação de professores temporários foi realizado com autorização do governo estadual. A Diretoria Jurídica, com base na análise da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela legalidade e registro da admissão (peça 24). O Ministério Público, por seu turno, entende que o meio de contratação utilizado pela Universidade – teste seletivo para preenchimento de vagas temporárias – colide com os preceitos constitucionais, face ao caráter permanente do cargo de professor nas instituições de ensino (peça 25).
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária. Concordo com a assertiva de que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência. Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente



no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preferência a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão nº 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade.

No caso em análise, apesar da falha formal apontada pelo Ministério Público, o processo seletivo foi realizado observando a publicação do edital e da homologação do resultado, atendendo aos principais requisitos que caracterizam a observância dos princípios constitucionais já citados.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que aprecie como legal e proceda ao registro das admissões dos senhores RODRIGO BISCHOFF BELLÍ e DANIELA BIGUETTI MARTINS LOPES, nos cargos de Professores Colaboradores.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das admissões dos senhores RODRIGO BISCHOFF BELLÍ e DANIELA BIGUETTI MARTINS LOPES, nos cargos de Professores Colaboradores.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187401/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

RESPONSÁVEL: GILDÁRIO JÚLIO SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 395/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILDÁRIO JÚLIO SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais peça 7.

Em análise inicial dos autos, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela regularidade das contas (peça 7).

Contudo, o Ministério Público de Contas apontou indícios de terceirização irregular à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 36 e 40).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GILDÁRIO JÚLIO SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor GILDÁRIO JÚLIO SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 214932/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 396/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 938.244,14, transferidos nos exercícios de 2006 a 2009 à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em razão do convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo como objeto a promoção do Programa de Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu.

A composição dos valores se deu do seguinte modo (conforme peça 121):

ORIGEM	VALOR (R\$)
Valor Fundação Araucária/Fundo Paraná	439.682,14
Valor Fundação Araucária/CAPES	452.360,00
Aditivo CAPES	44.808,00
Valor total do Convênio	936.850,14
Valor repassado	938.244,14
Rendimentos financeiros	36.663,24
Outros créditos	12.280,23
TOTAL DOS CRÉDITOS	987.187,61

Conforme relação constante às páginas 28/29 da peça 2, os recursos destinaram-se ao financiamento de projetos de pesquisa de pós-graduação em diversas áreas. Foram adquiridos materiais de consumo, conforme documentos à peça 90, equipamentos técnicos para oferecer estrutura aos cursos e financiadas bolsas de estudo.

À peça 134 são apresentados termos de cumprimento de objetivos em relação aos projetos de pesquisa. No mesmo documento processual são apresentados termos



de instalação e de funcionamento de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 341/13, peça nº 137) e o Ministério Público de Contas (parecer nº 1467/13, peça nº 138) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável, o Senhor Carlos Augusto Moreira Júnior, Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ no período de 16/4/2002 a 31/12/2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável, SENHOR CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ no período de 16/4/2002 a 31/12/2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 860328/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO PEREIRA DE REZENDE

ADVOGADOS: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 397/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de publicação do valor dos proventos. Fato anterior à vigência Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação –, marco legal adotado para exigência de publicação dos valores de proventos. Legalidade e registro do ato de inativação do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do senhor SÉRGIO PEREIRA DE REZENDE, no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE.

A Diretoria Jurídica, de acordo com o Parecer nº 340/13 (peça nº 20), após análise do feito, opinou pela negativa de registro em razão da falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Alternativamente, com vistas a sanar a falha, propôs que se oportunizasse o exercício do contraditório ao interessado e aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 932/13; peça 23) ratifica o Parecer da Diretoria Jurídica e opina por cientificar a Inspecção de Controle Externo para que acompanhe a Secretaria de Estado de Administração e Previdência a fim de, mediante mecanismos legais cabíveis, solucione em definitivo a falha constatada.

Esse é o relatório.

VOTO

Em que pese a proposta de negativa de registro apresentada pela Diretoria Jurídica, o ato sob análise foi emitido em 10 de maio de 2012, data anterior à vigência da Lei Federal nº 12.527/2011 (16/5/2012), marco legal que, este relator, em diversas decisões – a exemplo da Decisão Definitiva Monocrática nº 711/12 –, adotou como termo a parti do qual não se deve conceder o registro de atos concessórios de benefícios previdenciários que não consignam o valor dos proventos. Ressalto que a decisão teve por base diversas manifestações da Diretoria Jurídica nesse mesmo sentido, a exemplo do Parecer nº 10828/12.

Desse modo, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o

Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor SÉRGIO PEREIRA DE REZENDE, no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor SÉRGIO PEREIRA DE REZENDE, no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 813532/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: MARIA SELVINA DA FONSECA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES,

LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 398/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Atendimento dos requisitos legais. Atraso na apresentação de documentos. Demanda extraordinária gerada pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Atraso que não deve ser apreciado com o mesmo rigor dos atos emitidos em situações em que a demanda não vai além da já esperada pela administração previdenciária. Multa afastada. Legalidade e registro do ato revisional. Afastamento da multa proposta.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA SELVINA DA FONSECA DE ALMEIDA, aposentada por invalidez no cargo de Auxiliar de Creche, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012.

A Diretoria Jurídica (Parecer 160/13, peça 14) atesta que todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/12 deste Tribunal foram apresentados, bem como que os cálculos foram retificados nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, razão pela qual opina pelo registro do ato revisional.

A Diretoria também afastou a aplicação de multa – prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – em razão do atraso de 30 dias na apresentação dos documentos, por entender que a falha não se demonstrou relevante.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 408/13, peça 17), acompanha a Diretoria Jurídica quanto ao registro do ato. No entanto, em face do atraso de 30 dias na apresentação dos documentos, opina pela aplicação de multa ao responsável.

Conforme manifestações uniformes, entendo que presente ato de revisão de proventos está apto ao registro.

Contudo, quanto à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, sopeso que a Emenda Constitucional nº 70/2012 gerou demanda extraordinária de atos revisionais.

Institutos previdenciários como o Maringá Previdência, que administram grande volume de benefícios previdenciários, viram-se obrigados, num mesmo momento, a iniciar processos administrativos de revisão para cada um dos beneficiários alcançados pela Emenda Constitucional, instruindo-os com cópia de pareceres, demonstrativos de cálculos, novos Decretos, cópias dos Decretos anteriores, cópia de publicação dos atos, entre outros documentos.

Em face do grande volume de aposentadorias administradas, entendo que o atraso de 30 dias, nesse caso, não deve ser visto com o mesmo rigor dos atos previdenciários que são emitidos em situações em que a demanda não vai além da já esperada da administração previdenciária, ano a ano.

Desse modo, em vista das condições excepcionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 70/2012, acompanho a Diretoria Jurídica e, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, afasto a multa proposta.

CONCLUSÃO

No mérito, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, votar no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de revisão de proventos da senhora MARIA SELVINA DA FONSECA DE ALMEIDA, aposentada por invalidez no cargo de Auxiliar de Creche, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012; e
- 2) afaste a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da senhora MARIA SELVINA DA FONSECA DE ALMEIDA, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 529284/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MARCELO RODRIGUES SANTANA, PATRÍCIA FERNANDES PAULA, RICARDO LUIZ TOWS, WILLIAN ANDRÉ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI e CLEITON COSTA DINIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 496/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. 1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público. 2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão nº 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra. 3) Autorização do senhor governador para contratação temporária de docentes. 4) Concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado de MARCELO RODRIGUES SANTANA, PATRÍCIA FERNANDES PAULA, RICARDO LUIZ TOWS, WILLIAN ANDRÉ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI e CLEITON COSTA DINIZ, nos cargos de Professor Colaborador, nos termos dos contratos de regime especial às pp. 40, 45, 50 e 55 da peça 2, e às peças 20 e 21.

No presente caso, o teste seletivo para a contratação de professores de professores temporários foi realizado com autorização do governo estadual.

A Diretoria Jurídica, com base na análise da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela legalidade e registro da admissão (peça 31).

O Ministério Público, por seu turno, entende que o meio de contratação utilizado pela Universidade – teste seletivo para preenchimento de vagas temporárias – colide com os preceitos constitucionais, face ao caráter permanente do cargo de professor nas instituições de ensino (peça 42).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo com a assertiva de que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de

professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. {Final da transcrição do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno. Sem grifos no original}

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão nº 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade.

No caso em análise, apesar da falha formal apontada pelo Ministério Público, o processo seletivo foi realizado observando a publicação do edital e da homologação do resultado, atendendo aos principais requisitos que caracterizam a observância dos princípios constitucionais já citados.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que julgue legal e proceda ao registro das admissões das senhoras PATRÍCIA FERNANDES PAULA e VALÉRIA BARREIRO POSTALI e dos senhores MARCELO RODRIGUES SANTANA, RICARDO LUIZ TOWS, WILLIAN ANDRÉ e CLEITON COSTA DINIZ, nos cargos de Professor Colaborador.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das admissões das senhoras PATRÍCIA FERNANDES PAULA e VALÉRIA BARREIRO POSTALI e dos senhores MARCELO RODRIGUES SANTANA, RICARDO LUIZ TOWS, WILLIAN ANDRÉ e CLEITON COSTA DINIZ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 579508/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA

INTERESSADO: ROSELINA GOMES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 589/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias Municipais. Exercício de 2008. DAT e MPC pela irregularidade das contas. Por diligência à origem.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, recebida do Município de Japira, no valor de R\$ 145.632,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto formalização de cooperação técnica e financeira entre as partes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 4182/12 (peça 5), opinou pela irregularidade das contas, com a concessão de contraditório aos interessados, em razão da falta de documentos e informações conforme constatações a seguir:

1. Ausência do comprovante de publicação do termo de convênio, conforme definido pelo art. 33, §1º, "d" da Resolução 03/2006:

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;

2. O termo de convênio apresentado não possui informação sobre sua vigência, fato vedado pela Resolução 03/2006:

Conforme definido pelo art. 4º, §único, III, da Resolução 03/2006, a vigência deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas.

3. Verificou-se que servidores do Município de Japira também eram remunerados com os recursos provenientes do convênio, conforme descrito abaixo:

Nome	CPF	Função na Prefeitura	Função na APMI
Danusa Freire Costa Diniz	019.376.889-50	Assessora Contábil	Assessora Administrativa
Jussimara Teodoro Moreira de Souza	007.616.369-51	Auxiliar de Serv. Gerais.	Auxiliar
Carmem Passos de Camargo	045.486.799-51	Auxiliar de Serv. Gerais.	Auxiliar

4. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme definido pelo art. 13, §1º da Resolução 03/2006:

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

5. A movimentação dos recursos foi efetuada junto à Cooperativa de Crédito SICREDI, em desacordo com o definido pelo art. 12 da Resolução 03/2006:

Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

6. Pagamento de "taxa cheque devolvido" com recursos provenientes do convênio, peça 02, p. 48, e descrito na DAT05, peça 02, p. 23, item 143, em desacordo com o estabelecido pelo art. 5º, VI, da Resolução 03/2006:

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

7. A movimentação dos recursos foi efetuada, em partes, através de saques em espécie, em desacordo com o estabelecido pelo art. 13 da Resolução 03/2006:

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

8. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme definido pelo art. 33, "g" da Resolução 03/2006:

g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

9. Verifica-se ainda que todos os participantes da APMI são servidores públicos municipais, conforme descrito abaixo:

Nome	Função no Município	Função na APMI
Roselina Gomes de Souza	Chefe de Gabinete	Presidente da APMI
Priscila Aparecida Ribeiro	Diretora Financeira	Tesoureira
Luciano Matias Diniz	Contador da Câmara Municipal	Contador
Marcio Honório Gonçalves	Assistente Administrativo	Membro da UGT
Lyne Claide Menezes dos Santos	Assistente Administrativo	Membro da UGT
Wagner Monteiro de Assis	Chefe de Patrimônio	Membro da UGT

10. Solicitação das seguintes informações:

• O parentesco, direto ou afim, entre a Sra. Roselina Gomes de Souza, presidente da APMI e o Sr. João Renato Custódio, prefeito municipal;

• Se a Prefeitura Municipal de Japira ainda possui convênio em execução com a APMI;

• Os valores totais, anuais, repassados para a APMI nos anos de 2008 a 2012.

11. A vigência do presente convênio se encerraria, conforme definido pelo Plano de Aplicação apresentado, em 31/12/2005, entretanto, até a data de protocolização desta prestação de contas, o saldo residual no valor de R\$ 3.009,15 não foi devolvido aos cofres municipais;

12. A prestação de contas foi protocolada em 23/09/2011, com 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro), dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006;

Os interessados: Município de Japira, João Renato Custódio, Roselina Gomes de Souza foram citados mediante os Ofícios nºs. 4526/12; 4527/12; 4528/12 e 4529/12 (peças 12 a 15).

A peça 31, o Município de Japira requer a prorrogação do prazo em 15 dias, pedido deferido através do despacho nº 2436/12 – GCNB, peça 23.

Cumprindo o prazo solicitado, o Município de Japira e a APMI protocolaram em conjunto, sob nº 723517/12, em 24/10/2012, documentos e petição, conforme peças 26 a 33.

Pelo despacho nº 3457/12 a Diretoria de Análise de Transferências informou que há novo pedido de dilação de prazo para a elaboração de novo formulário "DAT 05". Pelo despacho nº 2752/12, o Conselheiro Relator não concedeu novo prazo e determinou nova Instrução.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, em detalhada consulta aos documentos, emitiu a Instrução nº 5827/12-DAT (peça 48) informando que o Município de Japira e a APMI suprimiram algumas das exigências constantes na Instrução 4182/12, em conformidade com o que estabelece a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. Contudo, diante das informações prestadas, a DAT opinou pela irregularidade das contas referente à gestão da Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-72, no cargo de presidente, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 145.632,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, pela Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-72, no cargo de presidente, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de prefeito, gestores das contas, ao Tesouro do Município, por meio de guia, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da: a) ausência de publicação do Termo de Convênio; b) ausência de Termo Aditivo ou dispositivo congêneres que regulamente o aditamento do Termo de Convênio; c) repasses efetuados fora da vigência do respectivo termo; d) movimentação de recursos através de saques em espécie que impossibilitam a verificação contábil e financeira, impedindo a correta identificação dos favorecidos; e) ausência de aplicação financeira durante todo o período;

2. aplicação de multa a Sra. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Município, por meio de guia, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3. inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 18063/12, corrobora a Instrução nº 5827/12 – DAT, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os autos, entendo que o feito merece nova diligência à origem para que haja a derradeira manifestação quanto a presente prestação de contas.

Isso porque, as irregularidades apontadas são graves e denotam a despreocupação dos gestores, à época, com as penalidades advindas de sua omissão no dever de prestar contas, o que refletirá, inclusive, na devolução do valor repassado, sanção que poderá acarretar a extinção da entidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Assim, VOTO pela realização de diligência à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, na pessoa de seu atual presidente; ao Município de Japira, na pessoa de seu atual prefeito; a Srª. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-72, no cargo de presidente à época da prestação das contas, e o Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, prefeito municipal à época da prestação das contas, a fim de que no prazo de 30 dias, manifestem-se



sobre os termos da Instrução 5827/12 da DAT.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para encaminhamento da diligência.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pela realização de diligência à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Japira, na pessoa de seu atual presidente; ao Município de Japira, na pessoa de seu atual prefeito; a Srª. Roselina Gomes de Souza, CPF nº 860.876.499-72, no cargo de presidente à época da prestação das contas, e o Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, prefeito municipal à época da prestação das contas, a fim de que no prazo de 30 dias, manifestem-se sobre os termos da Instrução 5827/12 da DAT;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para encaminhamento da diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172730/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 601/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Atraso na entrega do relatório resumido da execução orçamentária referente ao sexto bimestre. Obrigação pertencente ao exercício seguinte. Multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas, sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 19 e 20).

Todavia, Unidade Técnica e Ministério Público pugnam pela aplicação da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2.000, em razão no atraso na entrega do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre do exercício.

Conforme indicado à p. 5 da Instrução nº 261/13, o mencionado relatório teve sua entrega registrada pelo sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) no dia 6/4/2010.

Nos termos da Instrução Normativa nº 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o termo estipulado para o cumprimento da obrigação é em 10/2/2010. Trata-se, portanto, de dever pertinente ao exercício posterior, que não pode ser objeto de análise nos presentes autos para fins de determinar sanção ou ressaltar as contas.

Assim sendo, afasto deixo de endossar a sugestão de multa e proponho a regularidade das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO no exercício de 2009.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 446741/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ADELICIO GODOI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 602/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Policial Civil. Decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça que determinou a restauração da Resolução nº 911/2003-SEAP. Decisão Monocrática nº 232/09-GASRVF sem efeito. Encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para registro da Resolução nº 911/2003-SEAP.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do Senhor José Adelcio Godoi, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe.

Novo pedido de aposentadoria foi apresentado a este Tribunal, com base na Resolução nº 7930/2009-SEAP, após a negativa de registro da Resolução nº 911/2003-SEAP (autos de nº 334194/03), conforme Acórdão nº 1758/07 da Primeira Câmara, de relatoria do Eminent Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Naquela oportunidade, entendeu este Tribunal que a negativa de registro da Resolução nº 911/2003-SEAP se dava por consequência da Emenda Constitucional nº 41/03, que passou a exigir 60 anos de idade para aposentadoria. Nesse sentido, em que pese o requerimento com base nas regras da Emenda Constitucional nº 20/98, o implemento da idade de 53 anos, idade mínima então exigida, somente ocorreu quando estava em vigor a nova exigência constitucional – 60 anos de idade. Desse modo, em face da ausência do atendimento do requisito de idade mínima, negou-se registro ao ato.

O interessado recorreu à via judicial para obtenção do registro da Resolução nº 911/2003-SEAP, fato que não foi noticiado a este Tribunal. Foi impetrado o Mandado de Segurança nº 469858-8 em face do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual foi denegado. O interessado interpôs Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.306-PR perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Enquanto o recurso ainda estava em trâmite, o interessado protocolou junto a este Tribunal de Contas o presente pedido de registro de aposentadoria, com base em novo ato, a Resolução nº 7.930/2009-SEAP. Desconhecendo acerca da discussão judicial sobre a primeira Resolução de aposentadoria, concedi o registro à Resolução nº 7.930/2009-SEAP pela decisão monocrática nº 232/09 (peça nº 9).

Ocorre que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do interessado e determinou a restauração da Resolução nº 911/2003-SEAP, conforme decisão constante da peça 30 (páginas 5 e 6).

A Secretaria de Administração e Previdência, por sua vez, publicou a Resolução nº 2957/2011 (página 6 da peça 38), por meio da qual restabeleceu os efeitos da Resolução nº 911/2003 e tornou sem efeito as Resoluções n.os 2963/2008 e 7930/2009 (submetida ao registro deste Tribunal).

Desse modo, com fundamento no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno, dou ao órgão colegiado deste Tribunal ciência da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por força da mencionada decisão judicial, proponho que este Tribunal:

- 1) torne sem efeito a Decisão Monocrática nº 232/09 (peça 9); e
- 2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para registro da Resolução nº 911/2003-SEAP.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, dar, ao órgão colegiado deste Tribunal, ciência da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e por força da mencionada decisão judicial, tornar sem efeito a Decisão Monocrática nº 232/09 (peça 9) e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para registro da Resolução nº 911/2003-SEAP.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 447314/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SANDRA REGINA JUNGTON DE AMORIM

ADVOGADOS: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GYER SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY



APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 603/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Violação do artigo 149, § 1º, da Constituição da República. Utilização no Estado do Paraná de percentual de desconto previdenciário diverso da União. Falha sanada pela Lei Estadual nº 17435 de 2012. Legalidade e registro da inativação do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da senhora SANDRA REGINA JUNGTON DE AMORIM, no cargo de Papiloscopista da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

A Diretoria Jurídica entende que a presente aposentadoria se deu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pelo registro do ato à p. 39, peça nº 2. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro, sob o fundamento de que há violação do artigo 149, § 1º, da Constituição da República, uma vez que os descontos previdenciários eram realizados sob a alíquota de 10% enquanto o correto seria utilizar o mesmo valor de 11% estabelecido pela União, conforme artigo 4º da Lei Federal nº 10.887 de 2004 alterado pela Lei Federal nº 12.618 de 2012.

Em face do mesmo fato, manifesta-se o Parquet pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Parquet, entendo superada a negativa de registro proposta pelo Ministério Público de Contas em face da divergência da alíquota de desconto previdenciário em relação à alíquota praticada pela União.

Nesse sentido, ressalto que em 4/12/2012, o Governador do Estado do Paraná, o Senhor Carlos Alberto Richa, encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 613/2012, o qual reestrutura o plano de custeio do regime próprio de previdência do Estado.

O referido projeto resultou na Lei Estadual nº 17435 de 2012 sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 8864, na data de 21 de dezembro de 2012. O diploma previdenciário estabelece:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

Assim, entendo que a omissão apontada pelo douto Ministério Público de Contas foi sanada.

Ressalto que o servidor não deve ser prejudicado pela morosidade apresentada pelo Poder Público em efetuar a correção da alíquota empregada em seu regime previdenciário.

Dessa forma, acompanho a Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora SANDRA REGINA JUNGTON DE AMORIM, no cargo de Papiloscopista da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora SANDRA REGINA JUNGTON DE AMORIM, no cargo de Papiloscopista da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 663114/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORENIL GAISSLER DE QUEIROZ

ADVOGADOS: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA,

CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 604/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Violação do artigo 149, § 1º, da Constituição da República. Utilização no Estado do Paraná de percentual de desconto previdenciário diverso da União. Falha sanada pela Lei Estadual nº 17435 de 2012. Legalidade e registro da inativação do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do senhor LORENIL GAISSLER DE QUEIROZ, no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica entende que a presente aposentadoria se deu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pelo registro do ato à peça nº 15.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro, sob o fundamento de que há violação do artigo 149, § 1º, da Constituição da República, uma vez que os descontos previdenciários eram realizados sob a alíquota de 10% enquanto o correto seria utilizar o mesmo valor de 11% estabelecido pela União, conforme artigo 4º da Lei Federal nº 10.887 de 2004 alterado pela Lei Federal nº 12.618 de 2012.

Em face do mesmo fato, manifesta-se o Parquet pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Parquet, entendo superada a negativa de registro proposta pelo Ministério Público de Contas em face da divergência da alíquota de desconto previdenciário em relação à alíquota praticada pela União.

Nesse sentido, ressalto que em 4/12/2012, o Governador do Estado do Paraná, o Senhor Carlos Alberto Richa, encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 613/2012, o qual reestrutura o plano de custeio do regime próprio de previdência do Estado.

O referido projeto resultou na Lei Estadual nº 17435 de 2012 sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 8864, na data de 21 de dezembro de 2012.

O diploma previdenciário estabelece:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

Assim, entendo que a omissão apontada pelo Douto Ministério Público de Contas foi sanada.

Ressalto que o servidor não deve ser prejudicado pela morosidade apresentada pelo Poder Público em efetuar a correção da alíquota empregada em seu regime previdenciário.

Dessa forma, acompanho a Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor LORENIL GAISSLER DE QUEIROZ, no cargo de Professor estadual.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor LORENIL GAISSLER DE QUEIROZ no cargo de Professor do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 21226/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JAYME DE AZEVEDO LIMA

INTERESSADA: AMÉLIA DE LOURDES EVANGELISTA

ADVOGADOS: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 605/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Violação do artigo 149, § 1º, da Constituição da República. Utilização no Estado do Paraná de percentual de desconto previdenciário diverso da União. Falha sanada pela Lei Estadual nº 17435 de 2012. Legalidade e registro da inativação da servidora.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora AMÉLIA DE LOURDES EVANGELISTA no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

A Diretoria Jurídica entende que a transferência do servidor para a reserva remunerada ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 18).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro, sob o fundamento de que há violação do artigo 149, § 1º, da Constituição da República, uma vez que os descontos previdenciários eram realizados sob a alíquota de 10% enquanto o correto seria utilizar o mesmo valor de 11% estabelecido pela União, conforme artigo 4º da Lei Federal nº 10.887 de 2004 alterado pela Lei Federal nº 12.618 de 2012.

Em face do mesmo fato, manifesta-se o Parquet pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênha ao Parquet, entendo superada a negativa de registro proposta pelo Ministério Público de Contas em face da divergência da alíquota de desconto previdenciário em relação à alíquota praticada pela União.

Nesse sentido, ressalto que em 4/12/2012, o Governador do Estado do Paraná, o Senhor Carlos Alberto Richa, encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 613/2012, o qual reestrutura o plano de custeio do regime próprio de previdência do Estado.

O referido projeto resultou na Lei Estadual nº 17435 de 2012 sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 8864, na data de 21 de dezembro de 2012.

O diploma previdenciário estabelece:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

Assim, entendo que a omissão apontada pelo Douto Ministério Público de Contas foi sanada.

Ressalto que a servidora não deve ser prejudicada pela morosidade apresentada pelo Poder Público em efetuar a correção da alíquota empregada em seu regime previdenciário.

Dessa forma, acompanho a Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora AMÉLIA DE LOURDES EVANGELISTA no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora AMÉLIA DE LOURDES EVANGELISTA no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161747/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN

RESPONSÁVEL: GILBERTO DRANKA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 29/13 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Inconsistências na conciliação bancária. Falhas justificadas. Pequena materialidade do valor envolvido. Conversão em causa de ressalva das contas. 2) Falhas indicadas no questionário de atuação da saúde. Matéria consolidada neste Tribunal apenas no exercício seguinte. Falha afastada. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILBERTO DRANKA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIÊN no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5 (Instrução nº 2323/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4191/12; peça nº 29) e o Ministério Público (Parecer Ministerial nº 19745/12; peça nº 30) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas em desacordo com os artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4320/64; e
- 2) falhas indicadas no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas

No primeiro exame, a Unidade Técnica analisou que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, conforme tabela abaixo:

Banco	Agência	Conta	Documento	Valor
BANCO DO BRASIL S.A.	4753-8	21016-1	s/n.º	R\$ 16,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4753-8	73001-7	850516	R\$ 2.500,00

O responsável esclareceu quanto à regularização da conta 21016-1 (ag. 4753-8) no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) que o valor trata de uma diária não devida, valor que foi regularizado com seu lançamento como receita orçamentária em 30/6/2010, conforme razão da conta bancária.

Quanto à conta 73001-7 (ag. 4753-8), no valor de R\$ 2.500,00, trata-se do empenho 4362 de 3/8/2009, com a respectiva liquidação 1712 de 26/10/2009 para pagamento em 2009. No entanto, o pagamento não foi efetivado, sendo quitado em 2010 com transferência bancária em 23/7/2010 pelo valor total de R\$ 17.500,00, procedendo ao cancelamento do cheque, pois já havia passado seis meses desde sua emissão.

Após as justificativas, a Unidade Técnica informa que não foi localizado o lançamento do cheque mencionado, no valor de R\$ 2.500,00, como receita do exercício seguinte, tendo em vista seu cancelamento. Contudo, opina pela ressalva do item.

Do mesmo modo entendo que as justificativas apresentadas e a pequena materialidade do valor autorizam a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

2) Falhas indicadas no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde

A Diretoria de Contas Municipais (peça nº 5) solicitou esclarecimentos referentes ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, relativo aos seguintes itens:

1) quanto à base operacional:

1.1) o Conselho não conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.

2) no que respeita à interação e articulação com a Administração local:

2.1) o Conselho não acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação;

2.2) a Lei Orçamentária do exercício não consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

3) quanto à programação financeira e Metas Físicas:

3.1) ocorre a execução de despesas fora do Fundo Municipal de Saúde.

4) quanto à execução da Programação Anual de Saúde, observar que:

4.1) Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.

As entidades municipais tomaram conhecimento da presente matéria apenas por ocasião da webconferência realizada em 3 de março de 2010. Este Tribunal



somente em exercícios posteriores consolidou o escopo de exigência das obrigações municipais quanto à atuação do Conselho Municipal de Saúde, razão pela qual se impõe o afastamento das presentes falhas em face do exercício de 2009.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor GILBERTO DRANKA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIÊN no exercício de 2009, em razão de inconsistências na conciliação bancária, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4320/64.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor GILBERTO DRANKA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIÊN no exercício de 2009, em razão de inconsistências na conciliação bancária, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4320/64.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172714/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ORTIZ NETO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 30/13 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Pequena materialidade de Déficit Orçamentário. Ausência de evidência de desequilíbrio da gestão fiscal. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOAQUIM ORTIZ NETO, Prefeito do Município de Mato Rico no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 43) e o Ministério Público de Contas (peça 44) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 40.491,56, correspondente a 1,22% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à peça 19, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 2) ausência de publicação da Lei nº 295/2009 que autorizou a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 200.00,00.

As propostas são uniformes pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Resultado Orçamentário Deficitário

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 43, conclui pela irregularidade do item, em razão do seguinte quadro:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	3.317.157,10
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	3.317.157,10
Despesas Correntes	2.804.073,49
Despesas de Capital	214.270,34
SOMA DA DESPESA	3.018.343,83
Resultado - SUPERÁVIT	298.813,27
Interferências Financeiras	-437.333,32
Resultado Financeiro do Exercício	-138.520,05
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	98.028,49
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-40.491,56
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,22

O responsável, em sua defesa (peça 28, folha 9), afirma que a Lei de

Responsabilidade Fiscal, no que tange as finanças públicas, sempre alude ao equilíbrio. Em seu entendimento, a rigorosa exigência pode se dar em caso oposto, tendo em vista que o município com superávit também estaria descumprindo a lei, uma vez que, poder-se-ia interpretar que o equilíbrio se refere a resultado nulo – isto é, arrecadação igual a despesa.

Relata ainda o responsável que por se tratar de valor pequeno, equivalente a somente 1,22% da arrecadação das fontes consideradas, deve o fato ser convertido em causa de ressalva das contas.

No quadro abaixo, verifico que o Gestor, em seus três primeiros anos de gestão, alcançou pequenos índices negativos de percentual em relação à receita, e no último ano conseguiu atingir superávit, conforme quadro que segue:

Exercício	Responsável	Resultado Orçamentário	Percentual em relação à receita
2008	Nilson Padilha	Déficit	-1,18%
2009	Joaquim Ortiz Neto	Déficit	-1,22%
2010	Joaquim Ortiz Neto	Déficit	-0,26%
2011	Joaquim Ortiz Neto	Superávit	1,61

Os valores não evidenciam desequilíbrio das contas públicas. A pequena materialidade do déficit autoriza a aplicação de diversos precedentes deste Tribunal que, em face de débitos reduzidos, converteu a falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, cito, entre outros, o Acórdão 529/06 da Segunda Câmara, o Acórdão nº 638/07 do Tribunal Pleno e o Acórdão nº 1662/06 do Tribunal Pleno.

Desse modo, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, converto o item em causa de ressalva das contas.

2) Ausência de publicação da Lei Municipal nº 295/2009

A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, apontou como irregular a falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos seguintes documentos:

- 1) relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- 2) demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;
- 3) instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

O responsável apresentou os documentos emitidos pelo município referentes ao seu planejamento orçamentário-fiscal-financeiro, conforme é possível constatar à peça 29.

Contudo, em sua instrução nº 1644/11 (peça 30), a Diretoria de Contas Municipais apresentou nova falha formal – a falta de apresentação de publicação da Lei nº 295/2009 que autorizou a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 200.00,00.

Esse fato, até o presente momento, é o que está a determinar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Preliminarmente, causa estranheza a irregularidade apontada, tendo em vista que trata de alteração orçamentária, item que já foi integralmente analisado pela Unidade Técnica, que concluiu por sua regularidade.

Contudo, prosseguindo a análise da inconsistência apontada, verifico à página 30 da peça processual 21, que o Município encaminhou cópia de publicação da referida Lei, no periódico Tribuna do Interior, edição de 17 de junho de 2009.

Desse modo, a falha foi integralmente afastada pelo responsável, razão pela qual proponho a regularidade do item.

3) Entrega da prestação de contas em meio eletrônico com atraso

Conforme identificado pela diretoria de Contas Municipais, a entrega do 6º bimestre do sistema informatizado SIM-AM foi registrada sob o protocolo virtual nº 317658/10 na data de 7/6/2010. Contudo, conforme Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, o encaminhamento dos dados deveria ocorrer até a data de 10/2/2010.

Contudo, entendo que a aplicação da multa deve se dar no exercício em que deveria se dar o cumprimento da obrigação, assim, afasto a aplicação de multa na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOAQUIM ORTIZ NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATO RICO no exercício de 2009, em razão do resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 40.491,56, correspondente a 1,22% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à peça 19, evidenciando falha na gestão fiscal, conforme artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOAQUIM ORTIZ NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATO RICO no exercício de 2009, em razão do resultado



orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 40.491,56, correspondente a 1,22% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à peça 19, evidenciando falha na gestão fiscal, conforme artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 162264/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 54/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Ausência de aportes ao regime próprio de previdência. Regularização no curso da instrução. Uniformização de Jurisprudência nº 08. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Sr. Arquimedes Zirolde.

O orçamento anual para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 2308/10, publicada em 8 de dezembro de 2010, totalizando R\$ 34.437.239,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais).

Em sua primeira análise, restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 2183/12) apurou as seguintes ocorrências que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de acarretar a aplicação de forma cumulativa da multa administrativa por infração à norma legal (Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005): (1) recebimento pelo Prefeito de subsídio acima do valor estabelecido em lei, (2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e (3) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. A unidade instrutiva recomendou também a adoção de providências no sentido de conferir efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou documentação (peças nº 29-38), a qual foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que exarou a Instrução nº 4056/12.

Nesta oportunidade, no que se refere à primeira ocorrência apontada - recebimento de subsídio acima do valor devido -, a irregularidade restou afastada diante da comprovação de que o valor recebido a maior pelo prefeito em janeiro de 2011, correspondente a R\$ 2.842,72 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referia-se a diferenças decorrentes da recomposição inflacionária promovida através da Lei Municipal nº 2.267/2010, que deixaram de ser pagas durante os meses de junho a dezembro de 2010. Da mesma forma, em relação à segunda ocorrência - falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério -, ante a constatação de que os monitores de creche possuem a qualificação exigida pelo artigo 62 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para serem incorporados à folha de pagamento do FUNDEB, a unidade refez o cálculo inicial, indicando a aplicação de 72,10% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, restando afastada a irregularidade quanto a este aspecto.

Porém, a unidade instrutiva manteve o apontamento de irregularidade no que se refere à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Sobre este item, a primeira análise evidenciou a ausência de aportes para cobrir o déficit de R\$ 342.371,19 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e dezenove centavos) indicado no Parecer Atuarial (peça 23, p. 17), relativo aos exercícios de 2010 e 2011. Em sede de contraditório, o responsável esclareceu que, durante o exercício de 2012, foi editada a Lei 2.451/2012, autorizando o parcelamento do valor devido em 60 (sessenta) vezes. A unidade técnica constatou, em consulta aos empenhos, que haviam sido efetuados os pagamentos de 05 (cinco) parcelas até o mês de agosto de 2012, observando, contudo, que, em relação ao exercício de 2012, não consta nenhum aporte no elemento 97, restando descumprida a determinação do Ministério da Previdência Social, constante da Portaria nº 403/08, para a realização do aporte de acordo com o plano previsto no Parecer Atuarial.

Portanto, a Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III e no parágrafo 4º da Lei Complementar nº 113/05 e recomendação no sentido de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

A seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, com aplicação da multa e da recomendação sugeridas (Parecer nº 18864/12).

Após a inclusão do processo em pauta para julgamento, o Município apresentou petição acompanhada de novos documentos (peças nº 42-46), a qual desde já admito, considerando que a referida documentação trata de questões levantadas na

segunda análise da unidade técnica, sobre as quais não lhe foi oportunizado manifestar-se anteriormente.

Em síntese, a petição informa que as parcelas vencidas durante o exercício de 2012, referentes ao termo de parcelamento do aporte do exercício de 2011 foram devidamente pagas, bem como já teria sido realizado o pagamento integral do aporte indicado no Parecer Atuarial para o exercício de 2012, no valor de R\$ 269.418,36 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 7.533,89 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após analisar detalhadamente as justificativas apresentadas pelo responsável em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais – DCM afastou duas das ocorrências inicialmente anotadas, mantendo o apontamento de irregularidade relativo à ausência de aporte ao regime próprio de previdência, bem como a recomendação no sentido de se conferir maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Não obstante as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a restrição deverá ser convertida em ressalva, considerando que, relativamente ao aporte constante do Parecer Atuarial referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 342.371,19 (peça 23, p. 18), foi apresentado o termo de parcelamento do débito autorizado pela Lei Municipal nº 2.451/2012 e em conformidade com a Portaria nº 402/08 do Ministério da Previdência Social, estando devidamente quitadas as parcelas vencidas durante o exercício de 2012, conforme demonstram os comprovantes anexados aos autos (peça nº 42).

De outra parte, no que se refere ao aporte indicado para o exercício de 2012, embora se trate de questão a ser analisada na prestação de contas do exercício correspondente, cumpre anotar que o Município apresentou notas de empenho e comprovantes de transferência relativos ao aporte para cobertura do déficit técnico do período de 30/11/11 a 31/12/12, totalizando R\$ 269.418,36 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros no valor de R\$ 7.533,89 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), realizados na data de 28/12/12 (peça nº 43).

Assim, por força da Uniformização de Jurisprudência nº 08, aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, acolho parcialmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte, em relação às contas do Prefeito Municipal de ASTORGA, Senhor Arquimedes Zirolde, relativas ao exercício financeiro de 2011, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas - considerando que a regularização do débito previdenciário ocorreu durante a instrução do processo -, recomendando observância e adoção de melhores práticas de gestão a fim de conferir efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas - considerando que a regularização do débito previdenciário ocorreu durante a instrução do processo -, do Prefeito Municipal de ASTORGA, Senhor Arquimedes Zirolde, relativas ao exercício financeiro de 2011, recomendando observância e adoção de melhores práticas de gestão a fim de conferir efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168440/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: EDGAR BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 68/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Apontamento de inconsistências no "Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde". Matéria em desenvolvimento, apresentada pelo Tribunal de Contas aos gestores municipais em 2010. Ressalva afastada. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDGAR BUENO, Prefeito do



MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da indicação de inconsistências no "Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde" (peças 43 e 45).

Conforme se observa da Instrução nº 200/13, os pontos do questionário que não mereceram uma avaliação positiva foram os seguintes:

- 1) quanto à interação e articulação com a Administração local, o Conselho Municipal de Saúde não recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação e não acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal na sua área de atuação;
- 2) quanto à execução da "Programação Anual de Saúde", ressalta-se que foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 2047 de 2002 do Ministério da Saúde, que não acarretam prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em montante superior aos valores passíveis de glosa; e
- 3) quanto às ferramentas de verificação, o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento de que são aplicados os sistemas informatizados deste Tribunal (SIM-AM e SIM-AP).

Analisando as alegações apresentadas pela municipalidade, a Diretoria de Contas Municipais propõe a conversão em ressalva do item.

A própria Unidade Técnica adverte que a matéria só foi apresentada às administrações públicas em 3 de março de 2010, ou seja, após o exercício em exame.

Dessa feita, entendo que o fato sequer pode gerar ressalva, razão pela qual proponho a regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor EDGAR BUENO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício de 2009.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor EDGAR BUENO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/13

PROCESSO Nº: 138282/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5232/13

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 908/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de março de 2013

CLEUZA BAÍLS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 25646/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILMA MARAM DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 805, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 802, edição 38, de 17/10/2011, referente a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da servidora Wilma Maram Dias, CPF nº 780.429.848-04, no cargo de Assistente Social, nível SAE – 9, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com tempo de contribuição de 37 anos e 277 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 13.658,66 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), e com 53 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.976/12, retificado pelo o de nº 2.872/13 e o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12.366/12 retificado pelo o de nº 3.149/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 197318/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: LAURINDO CESA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar do Concurso Público regulamentado o Edital de Concurso Público nº 001/2009, para o cargo de Assistente Administrativo I, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.136/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2.797/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 435661/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, FABIO DE OLIVEIRA D

ALECIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

UBIRATÁ, VALDECIR DE MARCO, VALDECIR LEMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/13

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 22/2003, retificado pelo Decreto nº 15/2011, publicado no Jornal Oficial do Município em 05/03/11, referente a Aposentadoria Por Invalidez do servidor Valdecir Lemos, CPF nº 750.280.779-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com tempo de contribuição de 12 anos e 29 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.981/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.705/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 144397/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/13

Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$ 353.846,61 já inscrito no SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, relativa à gestão da Senhora Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.317.737,36 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo, para o Projeto de Ampliação do Atendimento Hospitalar à criança e ao adolescente, com garantia do acompanhamento familiar qualificado.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 642/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2821/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 353.846,61 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) fique consignado ao SIT, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 98083/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PETRUCIO JOSÉ DE SANTANA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.646, publicado no DOE/PR em 28/01/2010, referente a Aposentadoria Por Invalidez do servidor Petrucio José Santana, CPF nº 007.811.088-29, no cargo de Delegado de Polícia, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 12.346,41 (Doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.932/13 e o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3.093/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 231819/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/13

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do

Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 442.011/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 20.709, 20.746, 20.756 e 20.767 – Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e doutorado – Chamada de Projetos 14/2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 730/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2.979/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 37.905,09 (trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e nove centavos) fique consignado aos SITs nºs 703, 6.709, 6.713 e 6.722; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 234511/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA

INTERESSADO: EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WIRAJANE BATISTA DE BORTOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Centro de Orientação e Apoio Sócio-familiar do Adolescente em Liberdade Assistida - Coaala, CNPJ nº 06.221.813/0001-98, relativa à gestão do Sra. Maria Lucélia Batista de Bortoli, CPF nº 041.885.512-91, no cargo de ex-Presidente, a Sra. Wirijane Batista de Bortoli, CPF nº 783.367.242-49, no cargo de ex-Presidente, e o Sr. Edison Rocha, CPF nº 293.549.940-91, no cargo de ex-Presidente, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 17.750,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 422/2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 752/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.103/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 262498/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/13

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, relativa à gestão do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 2.006,00 (dois mil e seis reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 351/2011, tendo por objeto a implementação do Projeto 22.522 – II Seminário de Estudos Linguísticos e Literários de Paranavá.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 643/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2.810/13 do Ministério



Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 1.768,23 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) fique consignado aos SIT nº 71; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 19 de março de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 357919/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/13

Complementação. Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal por Concurso Público, na modalidade contrato de trabalho, para o cargo de Agentes Universitários, dos servidores Luis Fernandes Barbosa, André Luiz martines, Elisângela Claus dos Santos Jesus, Ivani Selmer Munhoz Amorim e Pini Lourenço Martins Vaz, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.009/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.155/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 10-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 19 de março de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 326634/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 413/13

Tendo em vista o Protocolo nº 97311/13 (peças nº 12/13), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 19 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 657122/10
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 427/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registrar o cumprimento parcial da Decisão prolatada no Acórdão nº 3320/10.
Gabinete, em 20 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 398909/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CECILIA WOTEKOSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 428/13

Tendo em vista o Protocolo nº 152688/13 (peças processuais 30 a 32), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 20 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 139513/13
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 430/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para concessão de

Contraditório e Ampla Defesa ao interessado para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao contido na Instrução nº 41/13, peça nº 02, deste processo, e ao contido na Instrução nº 341/12, peça nº 02, do processo 832916/12, que tramita em apenso.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.
Gabinete, em 20 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 250018/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO - JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO - 465/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- Inclusão do Sr. VALDIR ANTÔNIO TURCATO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do Sr. VALDIR ANTÔNIO TURCATO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 573/13 (Peça 13), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- INTIMAÇÃO Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado (CNPJ 86.763.828/0001-17), do Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira (CPF 797.909.689-49) e do Sr. João Batista dos Santos (CPF 460.866.689-49), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 573/13 (Peça 13), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
GCFAMG em 21 de março de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 420860/11
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO - MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO - 466/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Saúde (CNPJ 76.416.866/0001-40) e do Sr. Michele Caputo Neto (CPF 570.893.709-25), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 2779/12 (Peça 05), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
GCFAMG em 21 de março de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 156922/13
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO - CLAUDIO LEAL
DESPACHO - 467/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da



Diretoria de Contas Municipais 520/13,
DECIDE:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais a expedição de Alerta ao Município de Santa Maria do Oeste (CNPJ 95.684.544/0001-26), com base no disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20, III, "b", da LC 101/00, em razão do atingimento do percentual de 90% do limite de gastos com pessoal.
 2. determinar, após a publicação desta decisão e o decurso do prazo recursal, a adoção pela entidade das seguintes medidas corretivas:
 3. determinar o encerramento do processo, após o atendimento do contido no item 2. Publique-se.
- GCFAMG em 21 de março de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 383623/12
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA
INTERESSADO - AFONSO CLEMER TOSIN LOPES
DESPACHO - 468/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

De acordo com o disposto no art. 495-A, do RITCE/PR, existem dois requisitos para a concessão de liminar em pedidos de rescisão, quais sejam: existência de prova inequívoca do direito e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Em relação ao primeiro requisito, observa-se que o Interessado apresentou longa argumentação, com a qual, inclusive, concordou a Diretoria de Análise de Transferências.

Porém, no que tange à segunda condição (denominada na inicial como *periculum in mora*), limitou-se a aduzir que:

(2) *Além disso, o requisito do periculum in mora dispensa maiores considerações, tendo em vista a gravidade das consequências oriundas da desaprovação das contas ao administrador, sobretudo no que tange ao seu patrimônio e à continuidade de sua atividade - ou seja, é muito provável que, mantida a decisão ilegal, sobrevenha à requerente a impossibilidade continuar atuando.*

Além disso, a decisão tem grave impacto moral na requerente, ou seja, fere-se de forma irretirável sua honra objetiva, ocasionando-lhe indelével perda de credibilidade em seu ramo de atuação.

Não existe qualquer comprovação dos efeitos da decisão em relação à Entidade, mas alegada probabilidade de não poder continuar atuando. Ora, a Entidade apenas propôs o pleito rescisório mais de seis meses depois de exarada a decisão atacada, além de, mesmo que tenha havido problemas de intimação, apenas buscou aditar sua inicial vários meses depois, de modo que não se vislumbra cabível a liminar.

Ademais, o impacto moral que a decisão impõe à honra do requerente não será alterado com uma decisão liminar, mas com a análise de mérito da questão.

Face ao exposto, não estando presente a condição prevista no inc. II, do art. 495-A, do RITCE/PR, indefiro a liminar e remeto o feito aos órgãos instrutivos para exame de mérito.

Para efeitos de procedimento, noticia-se que, em face da agilidade que se pretende dar ao presente, o prazo recursal em relação ao presente despacho não correrá com a presença dos autos em meu Gabinete, uma vez que existe a possibilidade de instrução definitiva antes mesmo daquele lapso temporal (veja-se que, para a liminar, tanto DAT quanto Ministério Público se manifestaram conjuntamente em menos de 10 dias).

GCFAMG em 21 de março de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 291366/12
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO - DEODATO MATIAS
DESPACHO - 469/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 230340/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/13
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428,

ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a aquisição de equipamentos de informática e um veículo para o conselho tutelar do Município de Quedas do Iguaçu, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6366/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 19990/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 441219/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

EDITAL Nº: 087/09

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20036/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20029/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 81215/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Saldo já registrado no SIT.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOANDA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto reforma de imóvel e equipamentos/material permanente, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4973/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16050/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 10.074,63 (dez mil e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT. Saldo já registrado no SIT nº 1923.
 3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 181411/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS
EDITAL Nº: 002/2009
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 000/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 247955/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 189.654,71 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 68/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 594/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 197482/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 334.447,55 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam, com a internalização de padrões tecnológicos atualizados, pesquisar e desenvolver tecnologias para agregar valor à produção leiteira da unidade da Fazenda do Setor de Ciências Agrárias e dos parceiros rurais, através da melhoria na gerência das propriedades leiteiras, visando à implantação de novas tecnologias e assegurando qualidade ao produto, promovendo ainda a capacitação da comunidade acadêmica, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 100/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 559/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 566917/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

EDITAL Nº: 28/2009

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19827/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20351/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 236658/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20355/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20333/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 480788/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19753/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 123/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 20 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 476071/09

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA INES TOZZI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 1805/2012, publicada no Órgão Oficial do Município em 05/12/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA INES TOZZI DA SILVA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 568/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 621/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 21 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 297514/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA

INTERESSADO: RODRIGO MIOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 83.604,56 (oitenta e três mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6044/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 194787/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 21 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 520329/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1096/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1118/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 21 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 219676/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, MILTON TALAMINI CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1166/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1136/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 21 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 141592/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2008 a 2011, no valor de R\$ 156.550,68 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto implementação do projeto nº 8719, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 216/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1181/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 21 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 191345/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto a implantação dos projetos nº. 17.531 e nº. 21.631 - Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5610/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17725/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
- GCCMNS em 21 de março de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 370870/11

ORIGEM: PROVÍNCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULA PEREIRA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 466/13

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 22), encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 262920/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 468/13

1. Primeiramente encaminhe-se o presente ao Gabinete da Presidência para atendimento ao item II do Acórdão 3665/12 – Primeira Câmara (peça 8), remessa de cópias ao TCU;
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão;
3. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 22/13-S1C, encerro o presente processo;
4. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
5. Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 296670/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 470/13

1. Primeiramente encaminhe-se o presente ao Gabinete da Presidência para atendimento ao item II do Acórdão 3667/12 – Primeira Câmara (peça 10), remessa de cópias ao TCU;
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão;
3. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 24/13-S1C, encerro o presente processo;
4. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
5. Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 438653/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 471/13

1. Primeiramente encaminhe-se o presente ao Gabinete da Presidência para atendimento ao item II do Acórdão 3669/12 – Primeira Câmara (peça 7), remessa de cópias ao TCU;
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão;
3. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 25/13-S1C, encerro o presente processo;
4. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
5. Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 39531/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 472/13

1. Primeiramente encaminhe-se o presente ao Gabinete da Presidência para atendimento ao item II do Acórdão 3672/12 – Primeira Câmara (peça 6), remessa de cópias ao TCU;
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão;
3. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 27/13-S1C, encerro o presente processo;
4. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
5. Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 302615/12

ORIGEM: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA

INTERESSADO: SUMAIA MAHMOUD NAGE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 474/13

I – De acordo com a Instrução nº 660/13 – DAT (peça nº 56), pela intimação dos interessados Município de Umuarama, Sr. Moacir Silva, Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, Sr. Orisvaldo Altimari, e Sra. Alice Espanhol de Oliveira Fache, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 272310/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 475/13

I – De acordo com a Instrução nº 5498/12 – DAT (peça nº 09), pela intimação dos interessados Universidade Estadual de Maringá e Sr. Júlio Santiago Prates Filho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 345767/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 478/13

I – De acordo com o Parecer nº 4481/13 – DIJUR (peça nº 37), pela intimação dos interessados Secretaria do Estado da Educação e Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 587016/12

ORIGEM: CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA

COSEMS

INTERESSADO: MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 479/13

I – De acordo com a Instrução nº 692/13 – DAT (peça nº 04), pela intimação dos interessados Conselho de secretários Municipais de Saúde do Paraná Cosems, e Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 326692/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 480/13

I – De acordo com a Instrução nº 622/13 – DAT (peça nº 72), pela intimação dos interessados Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Carlos Neudi Finhler, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 94237/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 481/13

I – De acordo com a Instrução nº 809/13 – DAT (peça nº 12), pela intimação dos interessados Município de Santo Antonio do Caiuá, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Alves de Almeida, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 267697/11
ORIGEM: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANSON NETO, EDNA APARECIDA BELTRAMELO FRANSON, JOSÉ KOZARENKO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 482/13

I – Com base na Instrução nº 78/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, CNPJ nº 80.891.476/0001/07, Sr. Antônio Franson Neto, CPF nº 602.227.519-91 e Sra. Edna Aparecida Beltrameलो Franson, CPF nº 570.595.869-20, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 4071/2012 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 151904/13
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
INTERESSADO: MAURÍCIO SANTOS DA LUZ, HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 483/13

1. Recebo a presente tomada de contas extraordinária;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para citação do Instituto Paranaense da Juventude, CNPJ nº 08.155.374/0001-98 e dos responsáveis Sr. Maurício Santos da Luz, CPF nº 046.886.039-83 presidente no período de 23/05/2009 a 23/09/2011 e Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07 presidente no período de 24/09/2011 a 24/09/2015, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório referente a não apresentação da prestação de contas referente a recursos repassados no exercício de 2011, no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 276359/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 485/13

Considerando que não houve resposta à comunicação eletrônica conforme Certidão de Decurso de Prazo peça 25, encaminhe-se à Diretoria de protocolo para proceder à intimação via postal do Município de Santa Mariana e da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, CPF nº 018.960.809-95, no cargo de Prefeita, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.
Gabinete, 19 de março de 2013
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 133853/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 486/13

Informo que o Processo nº 299218/10 de minha relatoria, encontra-se em fase recursal sob o nº 41530/13, tendo sido distribuído ao Conselheiro Durval Amaral.
Gabinete, 19 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 151769/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: KARLA MARIA TURECK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 487/13

1. Recebo a presente tomada de contas extraordinária;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para citação da Fundação de Esportes de Campo Mourão, CNPJ nº 80.889.108/0001-16, na pessoa do seu atual representante legal Sr. Getulio Ferrari Junior, CPF nº 484.163.399-53 e da Sra. Karla Maria Tureck, CPF nº 025.709.909-30 presidente no período de 03/01/2010 a 03/02/2013, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório referente a não apresentação da prestação de contas referente a recursos repassados no exercício de 2011, no valor de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 20 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 533486/11
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, ELIEZER GOMES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 489/13

I – De acordo com o Parecer nº 2794/23 – DIJUR (peça nº 14), e com o Parecer Ministerial nº 2321/13 (peça 17), pela intimação do Sr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, CPF nº 186.294.909-34, Procurador Geral do Ministério Público do Estado do



Paraná, no período de 08/04/2008 a 09/04/2012, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos referidos Pareceres, em relação ao atraso no encaminhamento do presente processo a este Tribunal, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 70340/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, JOAO ANTONIO TINELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 502/13

I - Tendo em vista a Informação 4766/13 da Diretoria de Protocolo, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 835943/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PAULO LUIZ DA CUNHA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 505/13

I – Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo à peça 08, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 101850/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON SCHWANTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 507/13

I – De acordo com a Instrução nº 812/13 – DAT (peça nº 16), pela intimação dos interessados Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, e Sr. Vilson Schwantes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 229023/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ILDA MATOZO OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 511/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos representantes no rol de interessados, conforme Procuração e Instrumento de Delegação de Poderes (peça nº 25).

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 46768/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 513/13

Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas para manifestação. Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 267549/11

ORIGEM: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO CÉSAR DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JAIR GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 514/13

I- Primeiramente encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências, para confirmar ser o Sr. José Edio Carvalho – CPF nº 453.508.689-34, responsável pela entidade no período de 13/12/2010 a 12/12/2012;

II- Se confirmada a informação, à Diretoria de Protocolo para atualização cadastral;

III- Retornem os autos.

Gabinete, 21 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 413835/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 556/13

I - À Diretoria de Análise de Transferências para que indique as peças onde consta a comprovação da origem federal dos recursos.

II - Na ausência desses documentos nos autos, determino a intimação do Município para que comprove tal origem.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 247947/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 558/13

Considerando a alteração na gestão Municipal em decorrência das últimas eleições, determino que a intimação seja renovada ao novo gestor.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 41599/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLACY PAULINO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 560/13

Cuida-se de processo de revisão de pensão da servidora aposentada do Município de Guairacá, Eglacy Paulino, em que se pretende a declaração de nulidade do ato de inativação.

Todavia, em que pese constar dos autos cópia da defesa da interessada, subscrita por advogada, nos autos do processo administrativo instaurado pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 1), observa-se que não foi assegurado à servidora o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, e com fundamento no enunciado da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal[1], determino a citação da Sra. EGLACY PAULINO, CPF 313.388.609-68, RG 1.177.596-9, MEDIANTE OFÍCIO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão



PROCESSO Nº: 270015/10
ORIGEM: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL
INTERESSADO: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, OZIL PEDRO COELHO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 583/13

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 131370/13 (Peças n.º 44 e 45), relativo a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos em questão, nos termos da Resolução n.º 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Ouvidoria e posteriormente à Diretoria de Protocolo para Apensamento e/ou Arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

[POR DELEGAÇÃO CONF. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/11-GCHEB – AOTC Nº 291 DE 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 495262/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAÍVA, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OTÉLIO RENATO BARONI, SAMIR ALVES DE MELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 274/2008, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 17.293, do dia 08/11/2008, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Saúde, na modalidade voluntária, com 24 anos, 06 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 594,69 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 13679/10 e 2939/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2766/13 (Peças n.ºs 4, 15 e 18), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74222/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8.963, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8115, do dia 09/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual de DANIEL DE OLIVEIRA, no cargo de Papiloscopista, na modalidade voluntária, com 33 anos, 11 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.442,92 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2904-5, bem como nos Acórdãos n.ºs 1421/06 e 564/09 e Prejulgado n.º 14, todos deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 3936/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal

n.º 3072/13 (Peças n.ºs 13 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 542309/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 310/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. FLAVIO ARAMIS ACCORSI (CPF n.º 004.529.809-25), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 15051/12 (Peça n.º 36), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LOANDA (CNPJ n.º 76.972.074/0001-51), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO (CPF n.º 042.747.339-04), no cargo de ex-Prefeito e gestor no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 367698/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 311/13

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 3957/13-DIJUR (Peça 11), no sentido de oportunizar derradeiro contraditório aos interessados.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar as intimações, nos moldes constantes do Despacho n.º 1578/12 (Peça 8).

Gabinete do Conselheiro, em 15 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344345/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, MARIA LUISA FERRER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 312/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para análise e parecer.

Curitiba, 15 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743941/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 313/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 230/13 – DCM (Peça n.º 5), indicando que a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município encontra-se disponível no site do Tribunal desde o dia 18/02/2013, com validade até 30/04/2013, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 94410/13

ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 315/13

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 165878/11, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 15 de março de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546623/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 316/13

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. LUIZ FERNANDES contra o Acórdão n.º 138/13, da Primeira Câmara, que decidiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência apresentada e aplicação de multa aos gestores responsáveis;
II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada por meio da Petição Intermediária n.º 144588/13 (Peças n.ºs 41 e 42), observo que a mesma foi protocolada em 13/03/2013;
III. Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte em 22/02/2013, considerando-se como publicada em 25/02/2013, conforme § 3º do art. 386 do Regimento Interno, de modo que o prazo do Recurso de Revista se esgotou em 12/03/2013;
IV. Do exposto, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.
Curitiba, 15 de março de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516278/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: LUIZ SCHISSEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 318/13

I. Trata-se de cumprimento da decisão exarada no processo nº 1288/11 – Primeira Câmara, que deliberou:
Determinar ao Município de Campo Largo que realize perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subsequentes ao da aposentadoria por invalidez do Sr. LUIZ SCHISSEL, visando à confirmação ou não das hipóteses que suportam a presente inativação.
II. Em atendimento, o interessado apresenta atestado médico de incapacidade permanente do servidor para sua atividade habitual, consoante petição intermediária nº 823872/12 (peça 29);
III. Instada a pronunciar-se a Diretoria de Execuções observa que, nesta data, o Município de Campo Largo encontra-se adimplente em relação ao cumprimento da decisão desta Casa, sendo necessária a indicação, por parte do Relator do processo, da frequência que deve ser encaminhado a esta Corte o referido documento, posto que a obrigação estende-se até o ano de 2015;
IV. Da leitura do aresto acima reproduzido depreende-se que, não obstante à determinação imposta, não houve explícita fixação de obrigatoriedade de comprovação das medidas junto a este Tribunal, nem tampouco de sua periodicidade. No entanto, a fim de conferir efetividade à decisão e, levando-se em conta a data da inativação, em 27.07.2010, afigura-se como razoável estabelecer como prazo de encaminhamento 30 (trinta) dias após a última perícia, a ser realizada em 27.07.2015.
V. À Diretoria de Execuções – DEX para as anotações necessárias.
Curitiba, 18 de março de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395314/10

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 319/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para análise e parecer.
Curitiba, 18 de março de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164266/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 320/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para

manifestação nos presentes autos, desde logo pronunciando-se quanto ao mérito, em conformidade com o disposto no art. 66, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de março de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45536/13

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ
INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 321/13

I. Por meio do Acórdão n.º 417/13 – 1ª Câmara (Peça 10), foi indeferida a Certidão Liberatória à Entidade requerente em virtude do não cumprimento do contido no Acórdão n.º 1301/12 – 1ª Câmara.
II. Através das petições intermediárias n.ºs 149881/13 e 149970/13 (Peças 11 a 14), o interessado juntou documentos relativos à quitação do débito pendente.
III. Em consulta ao processo n.º 156573/09, no qual foi proferido o Acórdão n.º 1301/12 – 1ª Câmara, verificou-se que a Diretoria de Execuções, em sua Instrução n.º 75/2013 (Peça 113), de 15/03/2013, recomendou a baixa de responsabilidade referente ao item II do citado Acórdão, que obstava a emissão da Certidão Liberatória.
IV. Adicionalmente, em consulta ao site deste Tribunal, verificou-se que a Entidade está apta, na presente data, a receber a referida Certidão.
V. Face ao exposto, encaminhe-se à Primeira Câmara, para certificar o trânsito em julgado da decisão, ficando desde já autorizado o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de março de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843261/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 322/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica – DJUR;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 18 de março de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 21315/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, TIAGO ZEGLIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 949/13

1. Recebo a documentação protocolada sob nº 14433-9/13, pelos Senhores Tito Zeglin e Tiago Zeglin.
2. Retorne o referido protocolo à Diretoria de Protocolo para digitalização.
3. Tendo-se em conta que foi juntado CD de áudio referente a propagandas institucionais realizadas, determino à Diretoria de Protocolo que seja lavrado termo de juntada deste material, que deverá ficar à disposição das partes e interessados no processo, no arquivo da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de março de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 474/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno. Considerando o disposto no § 2º, do artigo 15, da Lei 15.854/08. Considerando o contido no artigo 18, da Lei Estadual nº 17.423/12, que prevê a realização de enquadramento dos servidores com tempo de carreira excedente apurado em 31 de dezembro de 2012 e que tenham cumprido os requisitos constantes no artigo 17, da Lei Estadual nº 15.854/08, tendo em vista o contido no Processo nº 147877/13, RESOLVE

Art. 1º. Enquadrar os servidores nos níveis e referências salariais, nos termos do Anexo I.

Art. 2º. Fixar o prazo para início do desenvolvimento na carreira aos servidores com tempo mínimo inferior para o nível e referência atualmente ocupados, sem prejuízo ao cumprimento dos demais requisitos, conforme o Anexo II.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 474/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Servidores ativos - enquadramento salarial nos termos do artigo 18, da Lei 17.423/12

Anexo I - Tabela 1: Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadram.
		Anos	Meses	Dias		
50.056-9	RICARDO RUPPELL PARANA	19	0	15	I02	I06
50.058-5	PAULO FRANCISCO BORSARI	19	0	10	I02	I06
50.060-7	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	19	0	8	I02	I06
50.061-5	ANGELA BEATRIZ BOT	19	0	2	I02	I06
50.063-1	DESIREE DO ROCIO VIDAL	19	0	0	I02	I06
50.065-8	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	19	0	8	I02	I06
50.068-2	KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI	19	0	0	I02	I06
50.070-4	ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI	19	0	23	I02	I06
50.071-2	CELIA CRISTINA ARRUDA	19	0	21	H11	I06
50.073-9	LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	18	11	27	I01	I05
50.075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO	19	0	0	I02	I06
50.076-3	LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	19	7	19	I03	I07
50.079-8	BENEDITO WILSON DA SILVA	19	7	20	I03	I07
50.080-1	ELOI FAVARO	19	1	6	I02	I06
50.125-5	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	30	8	29	I08	I11
50.126-3	CESAR AUGUSTO VIALLE	30	5	14	I08	I11
50.142-5	JOSE ELIFAS GASPARIN JUNIOR	17	8	28	H11	I03
50.146-8	ANA PAULA MURICY RIBAS	19	6	29	I03	I07
50.151-4	GERALDO DZIERVA	30	8	10	I08	I11
50.160-3	NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	30	5	14	I08	I11
50.161-1	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	30	8	25	I08	I11
50.164-6	MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	19	5	17	I02	I06
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	19	0	8	I02	I06
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	9	11	28	G05	G09
50.175-1	ANGELA MARIA COLLE	29	1	7	I08	I11
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	9	11	28	F10	G09
50.185-9	HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS	22	1	21	I08	I11
50.186-7	JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	18	11	26	H11	I05
50.201-4	MAURITANIA BOGUS PEREIRA	17	6	10	H11	I03
50.202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	18	8	3	H07	I05
50.222-7	PAULO ROBERTO INCOTT	22	10	14	I08	I11



Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadram.
		Anos	Meses	Dias		
50.227-8	ANGELA SUELI BROTTO	30	5	14	I08	I11
50.229-4	GILMAR JORGE DOS SANTOS	18	8	3	H07	I05
50.231-6	JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES	22	1	21	I08	I11
50.240-5	VALTER LUIZ DEMENECH	30	5	14	I08	I11
50.244-8	BRUNO SPADONI	18	7	25	H07	I05
50.246-4	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	33	5	19	I08	I11
50.259-6	CARLOS JOSE PACHECO CARON	19	0	16	I02	I06
50.261-8	VANDA PIRIH	22	10	2	I08	I11
50.263-4	ARI CHAMULERA	20	7	19	I05	I09
50.264-2	GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	20	7	17	I05	I09
50.273-1	LIGIA MARIA HAUER RUPPEL	19	1	19	I02	I06
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	9	11	28	G05	G09
50.283-9	SONIA MARIA GONÇALVES	33	5	19	I08	I11
50.284-7	ALFREDO BORGES DE MACEDO	33	5	19	I08	I11
50.294-4	DANIEL DALLAGNOL	19	5	3	I02	I06
50.296-0	MAURO MUNHOZ	18	7	25	H11	I05
50.299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	19	4	20	I02	I06
50.302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	18	7	4	H07	I05
50.303-7	MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN	22	1	21	I08	I11
50.307-0	ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	25	8	24	I08	I11
50.309-6	OSMARIO MARTINS RIBAS	18	7	18	I01	I05
50.320-7	DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	13	0	29	H01	H05
50.328-2	NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	19	4	18	I02	I06
50.329-0	CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI	22	1	21	I08	I11
50.340-1	EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	22	1	21	H07	H11
50.351-7	CLAUDIA JOHNSSON	15	9	16	H06	H10
50.356-8	CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT	20	8	15	I06	I09
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	9	11	28	G05	G09
50.363-0	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	18	11	23	I01	I05
50.365-7	MARICY MARQUES ZUBEK	19	10	27	H11	I07
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	10	10	15	G07	G11
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	17	6	10	H11	I03
50.372-0	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	17	6	10	H11	I03
50.382-7	LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	19	2	4	I02	I06
50.387-8	MARCELO RIBEIRO LOSSO	19	3	10	I02	I06
50.388-6	JORGE CURY NETO	25	8	24	I08	I11
50.389-4	LUCIO FLAVIO KROETZ	22	1	21	I08	I11
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	15	5	16	H05	H09
50.399-1	LILIAN IZABEL CUBAS	19	1	29	I02	I06
50.405-0	IOLARE CATARINO SANTIAGO	25	8	24	I08	I11
50.419-0	JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	20	5	23	I04	I08
50.426-2	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	19	4	14	I02	I06
50.427-0	VICENTE HIGINO NETO	20	5	23	I04	I08
50.428-9	ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	33	0	5	I08	I11
50.454-8	PAULO CESAR KEINERT CASTOR	19	8	10	I03	I07
50.462-9	DANTE LUIZ DALPRA	20	5	23	I04	I08
50.466-1	MIRIAM BALBINO TAVARES	18	11	24	H11	I05
50.467-0	ELIAS GANDOUR THOME	20	5	6	I04	I08
50.468-8	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	20	5	6	I04	I08
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	20	6	29	I05	I09
50.472-6	EDUARDO SUPRINYAK FILHO	20	6	29	I05	I09
50.474-2	ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	19	0	7	I02	I06
50.475-0	CLEONICE GOMES DE LIMA	19	0	29	I02	I06
50.476-9	JOSE DE ALMEIDA ROSA	20	6	29	I05	I09
50.493-9	FRANCISCO SEIDEL NETO	19	0	23	I02	I06
50.500-5	CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	18	3	29	H11	I04
50.502-1	GUILHERME BERDIÃO AOR	19	11	26	I03	I07
50.503-0	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	19	11	26	I03	I07
50.520-0	MAURICIO ABRÃO TEIXEIRA	22	1	21	I08	I11
50.527-7	ODENIR ALONCIO DUFFECK	22	1	21	I08	I11
50.533-1	EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO	22	1	21	I08	I11
50.538-2	NIVALDO DAS NEVES	16	8	13	H11	I01
50.539-0	GIL MARIO AGE	19	11	26	I02	I07
50.544-7	LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	30	5	14	I08	I11
50.553-6	YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO	19	11	25	I03	I07
50.557-9	AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA	22	1	21	I08	I11
50.563-3	WOLNEY SERPA SA	22	1	21	H07	I11
50.568-4	LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	29	1	7	I08	I11
50.572-2	WAHIB DIB JUNIOR	22	10	14	I08	I11
50.574-9	GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO	30	5	14	I08	I11
50.580-3	VERA LUCIA AMARO	30	5	14	I08	I11
50.581-1	VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL	20	1	21	I06	I08
50.583-8	JIOMAR JOSE TURIN FILHO	19	1	1	I02	I06
50.586-2	PAULO CESAR SDROIEWSKI	29	1	7	I08	I11
50.587-0	CLAUDIAMARA HAAS	22	1	21	H07	I11
50.591-9	TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES	30	5	14	I08	I11
50.599-4	ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO	30	5	14	I08	I11
50.600-1	CLAYTON GEBERT	22	1	21	I08	I11



Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadram.
		Anos	Meses	Dias		
50.601-0	JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS	22	1	21	I08	I11
50.608-7	JOSE CARLOS MARCON	19	10	27	I03	I07
50.610-9	SERGIO JOSE BUZATO	29	1	7	I08	I11
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	19	5	7	I02	I06
50.614-1	LUCIMARA SCHNEIDER	29	10	16	I08	I11
50.616-8	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	19	10	26	I03	I07
50.623-0	EMILSON GRASSANI	19	9	28	I03	I07
50.627-3	IRANI ANTONIO TRENTIN	19	9	15	I03	I07
50.628-1	MARCELO EVANDRO JOHNSON	19	9	21	I03	I07
50.630-3	DANIELLE MORAES SELLA	19	9	21	I03	I07
50.631-1	JORGE KHALIL MISKI	19	9	0	I03	I07
50.632-0	OSNI CARLOS FANINI SILVA	19	9	21	I03	I07
50.633-8	MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	19	9	22	I03	I07
50.636-2	LETICIA MARIA ANDREA KUSTER CHEROBIM	19	9	15	I03	I07
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	19	9	22	I03	I07
50.638-9	IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	19	9	22	I03	I07
50.639-7	NILSON BORGES DO ROSARIO	19	9	15	I03	I07
50.643-5	HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI	19	9	22	I03	I07
50.644-3	WANDERLEI WORMSBECKER	19	9	6	I03	I07
50.645-1	ALCIDES JUNG ARCO VERDE	19	9	15	I03	I07
50.647-8	NAGIB GEORGES FATTOUCH	19	9	14	I03	I07
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	19	9	15	I03	I07
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	19	9	22	H11	I07
50.650-8	ANDRE LUIZ FERNANDES	19	9	14	I03	I07
50.651-6	JORGE NIVALDO FORTES	19	9	21	I03	I07
50.652-4	ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	22	0	19	I08	I11
50.653-2	REGINALDO BITELLO	9	11	28	G05	G09
50.654-0	RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	19	9	15	I03	I07
50.658-3	TATIANNIA CRUZ BOVE IATAURO	19	9	5	I03	I07
50.659-1	EVANDRO LUIS VEGINI	19	9	5	I03	I07
50.661-3	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	19	9	14	I03	I07
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	13	0	21	H01	H05
50.715-6	LILIAN FRESSATO	19	0	8	I02	I06
50.718-0	MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	19	6	13	I03	I07
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	19	0	28	I02	I06
50.844-6	CELIA MARIA DE SOUZA	11	10	15	G09	H02
50.845-4	DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	18	11	26	I01	I05
50.846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	18	11	26	I01	I05
50.897-7	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	17	11	0	H11	I03
50.898-5	ADRIANE CURI	18	11	24	I01	I05
50.899-3	AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	18	11	23	I01	I05
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	9	11	28	F10	G09
50.903-5	MARIA CRISTINA RIBEIRO	18	11	23	I01	I05
50.906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	19	0	0	I02	I06
50.907-8	SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	18	11	20	I01	I05
50.915-9	MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI	18	11	20	I01	I05
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	14	5	20	H03	H07
50.921-3	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	18	11	17	I01	I05
50.925-6	ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK	18	11	10	I01	I05
50.927-2	HARRY AVON	18	7	19	I01	I05
50.940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	18	10	22	H07	I05
50.942-6	IVALDO LUIS MORENO SILVA	17	11	0	H11	I03
50.950-7	CRISTINA TERESA IWERSEN	13	5	22	H01	H05
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	16	7	3	H07	I01
50.996-5	CELIA MARIA BARON	9	11	28	G05	G09
51.087-4	ACIR JOSE HONORIO BUENO	10	8	15	G07	G11
51.088-2	EDSON CUSTODIO	10	8	15	G07	G11
51.089-0	EDSON NUNES GOUVEA	10	8	15	G07	G11
51.090-4	HELIO YUDI FUGOU	10	8	15	G07	G11
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	10	8	15	G07	G11
51.092-0	JOSE CARLOS DA COSTA	10	8	15	G07	G11
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	10	8	15	G07	G11
51.094-7	MARCIO JOSE ASSUMPTÃO	10	8	15	G07	G11
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	10	8	15	G07	G11
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	10	8	15	G07	G11
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	10	8	15	G07	G11
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	10	8	15	G07	G11
51.103-0	JOSE MARIO WOJCIK	10	7	23	G07	G11
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	10	7	16	G07	G11
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	10	6	17	G07	G11
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	10	6	6	G07	G11
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	10	6	6	G07	G11
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	10	5	28	G06	G10
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	10	5	28	G06	G10
51.118-8	CICERO SOARES	10	5	28	G05	G10
51.122-6	SERGIO SANTA CATARINA	10	5	8	G06	G10
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	9	11	27	G05	G09
51.127-7	ITAGUARACI SPINATO MACHADO	9	11	27	G05	G09



Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadram.
		Anos	Meses	Dias		
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	9	11	3	G05	G09
51.142-0	EDEMILSON JOSE PEGO	9	10	27	G05	G09
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	9	10	27	G05	G09
51.144-7	JOSE MARIO NOWAK	9	10	20	G05	G09
51.145-5	PAULO JOSE BARBOSA	9	10	20	G05	G09
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	9	9	20	G05	G09
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	9	8	8	G05	G09
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	9	2	7	G04	G08
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	9	2	7	G04	G08
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	9	2	7	G04	G08
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	8	9	22	G03	G07
51.207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	7	10	27	G01	G05
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	7	6	29	G01	G05
51.226-5	GEOVANE KARVAT	7	2	20	F11	G04
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	7	1	9	F11	G04
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	7	6	13	G01	G05
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	6	10	10	F10	G03
51.237-0	MARCELO LOPES	6	10	10	F10	G03
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	6	9	24	F10	G03
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	6	9	24	F10	G03
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	6	9	24	F10	G03
51.241-9	ERNESTO JOSE DA SILVA	6	9	24	F10	G03
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	6	9	15	F10	G03
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	6	9	15	F10	G03
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	6	9	15	F10	G03
51.248-6	FLAVIO JOSE FRIEDRICH	6	9	15	F10	G03
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	6	9	15	F10	G03
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	6	9	15	F10	G03
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	6	9	15	F10	G03
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	6	9	15	F10	G03
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	6	9	15	F10	G03
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	6	9	15	F10	G03
51.266-4	ADÃO MARIO ROIKO	6	8	20	F09	F11
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	6	8	13	F10	G03
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	6	4	13	F08	G02
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	6	4	13	F09	G02
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	6	4	13	F09	G02
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	6	4	13	F09	G02
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	6	4	13	F09	G02
51.282-6	MELISSA TRENTO	6	4	13	F09	G02
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	6	4	13	F09	G02
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	6	3	19	F09	G02
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	5	7	21	F08	F11
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	6	3	2	F09	G02
51.310-5	VALMIR JOSE DENARDIN	6	3	2	F09	G02
51.325-3	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	5	9	4	F08	G01
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	5	8	26	F08	G01
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	5	8	26	F08	G01
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	5	8	4	F08	G01
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	5	6	25	F08	G01
51.351-2	MARIO VITOR DOS SANTOS	4	10	19	F06	F10
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	4	10	19	F06	F10
51.354-7	JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR	4	10	19	F06	F10
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN	4	10	19	F06	F10
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	4	10	19	F06	F10
51.359-8	HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO	4	10	15	F06	F10
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	4	7	23	F06	F10
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS	4	7	11	F06	F10
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	4	0	29	F05	F09
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	3	11	24	F04	F08
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	3	11	24	F04	F08
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	3	11	24	F04	F08
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	3	11	18	F04	F08
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	3	11	18	F04	F08
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	3	9	19	F04	F08
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	3	9	14	F04	F08
51.425-0	ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA	3	8	7	F04	F08
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	3	7	12	F04	F08
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	3	7	9	F04	F08

Anexo I - Tabela 2: Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadram.
		Anos	Meses	Dias		
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	19	0	8	E07	F06
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	19	3	14	E11	F06
50.102-6	JOSE SIEBERT	15	10	3	E09	E10
50.104-2	ALIE TE REINHARDT DE ARAUJO	19	11	17	E09	E11
50.111-5	ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	19	11	23	E09	F07



Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadram.
		Anos	Meses	Dias		
50.115-8	NILSA MARIA SCHUARÇA	18	7	19	E11	F05
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	17	10	9	E10	F03
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	19	5	11	E07	F06
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	16	0	18	E09	E11
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	17	8	12	E10	F03
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	17	8	5	E10	F03
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	19	4	7	F02	F06
50.280-4	CELSO OTAVIANO RUTZ	23	6	10	F06	F11
50.298-7	CERES REGINA KHURY	17	0	0	E09	F02
50.310-0	MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA	17	6	24	E10	F03
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	17	6	10	E09	F03
50.341-0	ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	15	9	6	E09	E10
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIV	18	4	18	E10	F04
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	19	3	17	F02	F06
50.368-1	SUELI MOSER MACHADO	18	6	10	E07	E11
50.370-3	MARIA TERESINHA BENATO	20	6	6	E09	F09
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	19	3	13	F01	F06
50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	20	6	6	E09	F09
50.381-9	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	28	10	19	F06	F11
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	19	3	10	F02	F06
50.392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	20	6	6	E07	E11
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	19	1	29	F02	F06
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	17	6	24	E10	F03
50.449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	19	2	3	F02	F06
50.458-0	JOANILDES COSTA ROCHA	19	4	14	E09	F06
50.459-9	JOÃO CARLOS CREPLIVE	29	1	7	F06	F11
50.460-2	RENE JULIO FILHO	20	2	17	E09	E11
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	15	9	6	E09	E10
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	18	11	23	F01	F05
50.504-8	ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	24	6	7	F06	F11
50.513-7	JOÃO SOARES MAGDALENA	20	9	10	F05	F09
50.529-3	NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	30	6	8	F06	F11
50.537-4	JOÃO FAGUNDES FILHO	24	6	7	F06	F11
50.540-4	JAIR DONATO DE OLIVEIRA	29	3	10	F06	F11
50.573-0	ELTON LUIZ NADOLNY	24	6	7	F06	F11
50.578-1	ELIZA MARIA BORSOI	19	11	22	E07	F07
50.588-9	FATIMA BOCCHI BARBALHO	19	11	11	E09	E11
50.589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	19	11	11	F01	F07
50.592-7	MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	29	3	10	F06	F11
50.606-0	ANTONIO CECCON PEREIRA	24	6	7	F06	F11
50.612-5	NADIA MARIA DO NASCIMENTO	30	4	28	F06	F11
50.613-3	ARLEI DE FREITAS	21	8	13	F06	F11
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	19	8	24	F01	F07
50.686-9	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	19	8	10	F03	F07
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	15	7	3	E09	E10
50.720-2	MARCELO MAISTRO BIANCHI	19	11	22	E09	F07
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	16	6	26	E09	E11
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	18	11	6	E07	F05
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	19	4	7	F02	F06
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	18	11	20	F01	F05
50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	19	0	8	E07	F06
50.808-0	CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	17	10	9	E10	F03
50.859-4	ANDREA DE BRITO RUPPELL	15	10	3	E09	E10
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	15	9	6	E09	E10
50.902-7	LAIS DENOVARO BACILLA	18	11	24	F01	F05
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	18	11	20	F01	F05
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	18	11	4	E11	F05
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	16	6	11	E09	F01
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	6	4	13	C09	D02
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	6	4	13	C09	C11
51.292-3	IVAN LUIZ SEBEN FILHO	6	4	13	C09	D02
51.293-1	JANAINA CARLA MONTEIRO	6	4	13	C09	C11
51.294-0	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	6	4	13	C09	D02
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	6	4	13	C09	D02
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	6	4	13	C09	D02
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	6	3	19	C09	D02
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	6	2	11	D01	D02
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	5	9	22	C08	C11
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	5	9	22	C08	D01
51.337-7	ARIOVALDO JOSE AMARANTE JUNIOR	5	6	17	C08	D01
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	5	3	29	C07	C11
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	3	9	26	C04	C08
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	3	9	26	C04	C08

Anexo I - Tabela 3: Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Ref. Atual	Nível/Ref. Enquadram.
		Anos	Meses	Dias		
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	6	4	13	B09	C02



50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	20	6	1	D09	D11
50.605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	19	11	1	D09	D11

ANEXO II – PORTARIA Nº 474/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Fixação de tempo mínimo para início do desenvolvimento na carreira dos servidores com tempo inferior para o nível e referência atualmente ocupados

Anexo II - Tabela 1: cargo de Analista de Controle

Matrícula	NOME	Ingresso na carreira	Total na carreira			Nível atual	Próximo nível	Atingirá o tempo mínimo em
			Anos	Meses	Dias			
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO LAGO	08/02/2002	10	10	22	H03	H04	8/8/2014
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	04/06/2002	10	6	26	H01	H02	4/12/2013
50.141-7	SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA	14/03/1997	15	9	16	H11	I01	14/9/2013
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	10/07/1998	14	5	20	H11	I01	10/1/2015
50.213-8	DENISE TORNIER TURKOT	08/02/2002	10	10	22	H03	H04	8/8/2014
50.220-0	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	11/04/2001	11	8	19	H05	H06	11/10/2014
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK	11/04/2001	11	8	19	H05	H06	11/10/2014
50.311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	16/04/1997	15	8	14	H11	I01	16/10/2013
50.336-3	AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.352-5	MARIA HELENA CESCA PIVA	08/02/2002	10	10	22	H03	H04	8/8/2014
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.393-2	LOIR SCHELITING	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.442-4	REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.465-3	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	17/06/2002	10	6	13	G11	H01	17/6/2013
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	15/02/2002	10	10	15	H03	H04	15/8/2014
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.509-9	MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.514-5	GILMAR ANTONIO DE LARA BORN	14/03/1997	15	9	16	H11	I01	14/9/2013
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	15/02/2002	10	10	15	H03	H04	15/8/2014
50.582-0	ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.597-8	CLEUSA MARA V. MARCHAUKOWSKI	15/02/2002	10	10	15	H03	H04	15/8/2014
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	11/04/2001	11	8	19	H05	H06	11/10/2014
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	08/02/2002	10	10	22	H03	H04	8/8/2014
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	23/03/1998	14	9	7	H11	I01	23/9/2014
50.674-5	DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.675-3	DENISE GOMEL	08/02/2002	10	10	22	H03	H04	8/8/2014
50.676-1	JANE CHRISTIANE PEREIRA	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	04/06/2002	10	6	26	H01	H02	4/12/2013
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	09/12/1999	13	0	21	H07	H08	9/6/2014
50.688-5	MARIO GUILHERME GARIB	19/04/2001	11	8	11	H05	H06	19/10/2014
50.690-7	DANIEL VALLE	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	11/04/2001	11	8	19	H05	H06	11/10/2014
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	16/04/1997	15	8	14	H11	I01	16/10/2013
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	14/02/2000	12	10	16	H07	H08	14/8/2014
50.749-0	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	17/06/2002	10	6	13	G11	H01	17/6/2013
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	14/02/2000	12	9	14	H07	H08	14/8/2014
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	15/02/2002	10	10	15	H03	H04	15/8/2014
50.850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	10/09/1996	16	3	20	H11	I01	10/3/2013
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	11/04/2001	11	8	19	H05	H06	11/10/2014
50.862-4	RITA DE CASSIA BOMPEIXE C. MOMBELLI	27/02/1997	15	10	3	H11	I01	27/8/2013
50.900-0	CLIZEIDE PIZI	19/04/2001	11	8	11	H05	H06	19/10/2014
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	11/04/2001	11	8	19	H05	H06	11/10/2014
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	11/04/2001	11	8	19	H05	H06	11/10/2014
51.439-0	HORACIO A. C. GALDEZANNI PEDROSO	03/08/2009	3	4	27	F03	F08	3/2/2013
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	09/11/2009	3	1	21	F03	F08	9/5/2013
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	20/11/2009	3	1	10	F03	F08	20/5/2013
51.454-3	ANESIA DE FATIMA NEPEL	18/03/2010	2	9	12	F02	F08	18/9/2013
51.455-1	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	18/03/2010	2	9	12	F02	F08	18/9/2013
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	18/03/2010	2	9	12	F02	F08	18/9/2013
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	18/03/2010	2	9	12	F02	F08	18/9/2013
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	18/03/2010	2	9	12	F02	F08	18/9/2013
51.459-4	MARILIA ZAMONER	18/03/2010	2	9	12	F02	F08	18/9/2013
51.460-8	PRISCILLA DE F. M. DE ALBUQUERQUE	18/03/2010	2	9	12	F02	F08	18/9/2013
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	18/03/2010	2	9	12	F02	F08	18/9/2013
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	06/04/2010	2	8	24	F02	F08	6/10/2013
51.466-7	OSMAR MENDES	23/04/2010	2	8	7	F01	F08	23/10/2013
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	03/05/2010	2	7	27	F02	F08	3/11/2013
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	03/05/2010	2	7	27	F02	F08	3/11/2013
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	03/05/2010	2	7	27	F02	F08	3/11/2013
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	03/05/2010	2	7	27	F02	F08	3/11/2013
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	01/06/2010	2	6	29	F02	F08	1/12/2013



Matrícula	NOME	Ingresso na carreira	Total na carreira			Nível atual	Próximo nível	Atingirá o tempo mínimo em
			Anos	Meses	Dias			
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	01/06/2010	2	6	29	F02	F08	1/12/2013
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	02/06/2010	2	6	28	F02	F08	2/12/2013
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	23/08/2010	2	4	7	F01	F08	23/2/2014

Anexo II - Tabela 2: cargo de Técnico de Controle

Matrícula	NOME	Ingresso na carreira	Total na carreira			Nível atual	Próximo nível	Atingirá tempo mínimo em
			Anos	Meses	Dias			
50.369-0	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	14/02/2000	12	10	16	E09	E10	14/8/2015
50.416-5	EDI MIGUEL DOS SANTOS	16/12/1999	13	0	14	E09	E10	16/6/2015
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	14/02/2000	12	10	16	E09	E10	14/8/2015
50.561-7	COSME PLACIDES DA SILVA	14/02/2000	12	10	16	E09	E10	14/8/2015
50.569-2	GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA	14/02/2000	12	10	16	E09	E10	14/8/2015
51.285-0	EDUARDO ELIAS ROTTA	17/08/2006	6	4	13	D02	D03	17/2/2013
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	17/08/2006	6	4	13	D02	D03	17/2/2013
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	17/08/2006	6	4	13	D02	D03	17/2/2013
51.441-1	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	09/09/2009	3	3	21	C03	C08	9/3/2013
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	08/12/2009	3	0	22	C03	C08	8/12/2013
51.447-0	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	15/01/2010	2	11	15	C02	C08	15/7/2013
51.448-9	LARISSA CAMPOS	01/02/2010	2	10	29	C02	C08	1/8/2013
51.450-0	ANDRE CASTANHEIRA SANTOS	22/02/2010	2	10	8	C02	C08	22/8/2013
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	18/03/2010	2	9	12	C02	C08	18/9/2013
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	06/04/2010	2	8	24	C02	C08	6/10/2013
51.473-0	RODRIGO MARTINS DE O. SILVA PINTO	03/05/2010	2	7	27	C02	C08	3/11/2013
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	20/05/2010	2	7	10	C02	C08	20/11/2013
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	25/05/2010	2	7	5	C02	C08	25/11/2013
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	07/06/2010	2	6	23	C02	C08	7/12/2013
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	23/06/2010	2	6	7	C02	C08	23/12/2013
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	15/07/2010	2	5	15	C01	C08	15/1/2014

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leilis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Leilis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leilis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuzo Bais Leal	Diretor de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademair Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspetoria de Controle Externo